



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2024 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N ° de 2024
(Da Sra. Silvyne Alves)

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos para consulta de entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.

Art.2º Os órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Art.3º A consulta sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverá se limitar aos crimes ou às contravenções cometidos no cenário de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

§1º As entidades de defesa, assistência e proteção da mulher terão acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros para divulgação e consulta, nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º Para efetivação dos ditames desta lei concebe-se como ações adequadas, as seguintes medidas:

I – propagandas, campanhas publicitárias para que as mulheres consultem os antecedentes criminais de seus parceiros;

II - divulgação do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos para conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem assistido o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher. Os números são assustadores, os casos vão de agressões ao feminicídio. A brutalidade contra a mulher é uma mistura de omissão e tolerância da comunidade em que estão incluídas. Note-se, ainda, que a cultura do machismo impera até os dias atuais, como também ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável. As autoridades policiais e judiciárias cumprem com seu dever, mas também é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro.

Pretende-se com a proposição em tela, não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis.

Assim, a presente proposta legislativa torna-se medida inescusável e urgente, na medida em que apresentamos mais uma ferramenta para o combate da violência contra a mulher, ou seja, a prevenção como instrumento de controle dessa violência. Portanto, com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro.

Nesse diapasão, solicito aos nobres a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvye Alves

Deputada Federal

UNIÃO/GO

